



Informativo TRE-RN



ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO CRIMINAL Nº 161-59.2013.6.20.0011 - Classe 31^a

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - COMPRA DE RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - COMPRA DE VOTOS - ART. 299, CP - QUESTÃO DE ORDEM - DJE - PUBLICAÇÃO - NOME DO REVISOR - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - MEDIDA CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃO - AGENDA APREENDIDA - AUTENTICIDADE DO CONTEÚDO - VERDADEIRA CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXAME PERICIAL - DISPENSADO - ART. 235 DO CPP - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - SUBMISSÃO - DECRETO CONDENATÓRIO - TAMBÉM FUNDADO EM TESTEMUNHOS E ANOTAÇÕES - CORRÉ - DEPOIMENTO - MAIS UM ELEMENTO FUNDANTE - CONVICÇÃO JUDICIAL - CONTEXTO - OUTRAS PROVAS - DEVIDA VALORAÇÃO - CONDUTA TÍPICA - AUTORA - CONDUTA - DÁDIVAS - ELEITORAS - IDENTIFICAÇÃO - ELEMENTOS OBJETIVOS E NORMATIVOS - CONFIGURADOS - FINALIDADE ELEITORAL - CONDUTA - OBTENÇÃO DOS VOTOS - ELEMENTO SUBJETIVO - PRESENÇA - ELEMENTOS DO TIPO - CONFIGURAÇÃO - DOSIMENTRIA - PENA PRIVALITA DE LIBERDADE - CORREIÇÃO - PENA DE MULTA - DESPROPORCIONALIDADE - DIMINUIÇÃO - ADEQUAÇÃO À PPL - PPL - REQUERIMENTO DE CONVERSÃO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NO PONTO - CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO - ADC 43, 44 E 54 - STF - INÍCIO - ESGOTAMENTO DE TO-

DOS OS RECURSOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

No caso, o fato de não ter constado o nome do revisor do feito na publicação do despacho de inclusão em pauta de julgamento não obsta o julgamento do recurso, dada a inexistência de norma fixando essa necessidade.

A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016 e a sentença penal condenatória foi publicada em 14 de junho de 2019. Verifica-se, portanto, que entre tais marcos interruptivos, houve o transcurso de pouco mais de 3 (três) anos. Sabendo que a pena concretamente aplicada foi de 1 (um) ano e 45 (quarenta e cinco) dias, incidiu, na espécie, a normatividade do art. 109, V, do CP. Também não se pode considerar a data da ocorrência do fato (2012) para fins de prescrição em face do comando proibitivo vazado no art. 110, § 1º, do CP.

É de se dar especial realce ao fato de faltar, nos autos da Representação Eleitoral nº 472-84.2012.6.20.0011, qualquer questionamento acerca da autenticidade do conteúdo da agenda apreendida. Ao revés, a acusada somente apontou terem as anotações constantes dessa agenda sido feitas nos meses anteriores às eleições. Quanto a esse ponto, nada obstante a ora recorrente, por ocasião da defesa prévia apresentada neste processo, em brevíssimas linhas, sem nenhuma explicação mínima de motivos, tenha requerido a perícia técnica, tal pleito sequer foi renovado nas alegações finais juntadas e também deixou de ser posteriormente objeto de embargos de decla-



ração, resurgindo apenas agora em sede recursal.

Inexiste verdadeira contestação da autenticidade das anotações verificadas na agenda, motivo pelo qual fica dispensada a submissão desses registros a exame pericial, pela inteligência do art. 235 do CPP.

Importa considerar a prova consistente na agenda apreendida e suas anotações ter sido analisada, em Juízo, sob o crivo do contraditório, com ampla oportunidade para a recorrente apresentar justificativas minimamente razoáveis. Em adendo, é possível verificar ter a acusada tido efetivamente todas as oportunidades (materiais e formais) para se manifestar e, eventualmente, impugnar toda e qualquer prova coligida, dentro naturalmente do irrestrito respeito à matiz constitucional que opera e fixa a necessária observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ainda há de se dizer que o decreto condenatório não se fundou, unicamente, na referida agenda, mas amparouse em testemunhos cujas declarações vão diretamente ao encontro das anotações mencionadas.

Há de se destacar, por especial importância, que em nenhum momento a recorrente negou a autoria dessas anotações, tampouco refutou o fato de se referirem a pedidos de eleitores.

No caso sob análise, o depoimento da corré, não bastasse ter sido submetido ao crivo do contraditório, em total garantia da plena e ampla defesa, não constituiu, isoladamente, meio de prova para a condenação da ora recorrente. Ao revés, o teor de suas declarações configurou apenas mais

um (e não no único) elemento fundante da convicção judicial da prática delituosa, do seu respectivo contexto, modo de funcionamento, astúcia empregada, finalidade perquirida, tal qual fartamente demonstrado nos autos e devidamente valorado, na espécie.

Não restaram dúvidas de que a recorrente praticou a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, ao "prometer" "para outrem" "dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem" "para dar voto" para seu filho, candidato a vereador nas eleições municipais de 2012.

No caso concreto, há a identificação da autora, da conduta, das dádivas e das eleitoras identificadas, em ordem a, desde já, caracterizar os elementos objetivos e normativos do tipo.

Quanto ao elemento subjetivo, impõe-se a perquirição da finalidade eleitoral da conduta praticada, e, na hipótese vertente, sobejou demonstrado a nítida atuação da agente (mãe do candidato) buscando obter os votos das referidas eleitoras. Presente na espécie, portanto, o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de angariar o voto pela entrega das dádivas oferecidas.

Por tudo quanto foi examinado, o crime do art. 299 do Código Eleitoral se encontra, no caso concreto, devidamente configurado em todos os seus elementos, valendo notar que o delito em referência é formal e sua configuração independe do resultado buscado.

Passando ao exame da dosimetria realizada, percebe-se que, sendo a previsão legal



(art. 299 do Código Eleitoral) de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, os 7 (sete) dias-multa a que chegou o magistrado em sentença não parecem guardar proporção idêntica aos dias de pena privativa de liberdade acrescentados. Há, portanto, ilegalidade carecedora de reparo nesta via recursal.

Ao fixar a pena-base privativa de liberdade, houve a majoração de 45 (quarenta e cinco) dias, dos 1095 (um mil e noventa e cinco) dias possíveis (3 anos). O fator incidente foi, portanto, de 4,1%, o qual, quando aplicado a 10 (intervalo entre o máximo e o mínimo de dias-multa previsto no tipo), resulta numa pena de 5,41 dias-multa (desprezada a fração), e não aos 7 (sete) cominados na sentença.

A recorrente, de forma extremamente sucinta, sem nenhuma fundamentação fática ou jurídica, requereu que a pena restritiva de direitos cominada fosse convertida em prestação pecuniária em favor de pessoas carentes da cidade de Canguaretama/RN. Assim, considerando ainda que, no caso vertente, a pena privativa de liberdade foi substituída por apenas uma restritiva de direito, deve-se endossar a escolha feita em sentença (prestação de serviços à comunidade), pois razoável e proporcional ao ilícito praticado.

Quanto ao cumprimento de pena aplicada ou confirmada em segunda instância, cabe a nota acerca do último entendimento firmado pelo STF, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, no sentido de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos. Detém, portanto, a condenada o direito de recorrer

sem iniciar o cumprimento da pena imposta, nos termos assentados pela Corte Suprema.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, vencido o juiz Fernando Jales, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto tão somente para reduzir a pena de multa imposta para 5 (cinco) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença, nos termos do voto da relatora e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Suscitada questão de ordem pelo Desembargador Glauber Rêgo acerca da possibilidade de iniciar o julgamento do processo sem a prévia e tempestiva publicação do nome do revisor, a Corte, por maioria, decidiu positivamente pelo início do julgamento do feito. Vencidos o Desembargador Glauber Rêgo e o juiz Ricardo Tinôco. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 13 de fevereiro de 2020. (Data de julgamento) (DJE de 19 de fevereiro de 2020, pag.03/05).

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RELATORA

JUIZ FERNANDO JALES - VENCIDO, NO MÉRITO

DES. GLAUBER RÊGO, VENCIDO NA QUESTÃO DE ORDEM

JUIZ RICARDO TINÔCO, VENCIDO NA QUESTÃO DE ORDEM



Informativo TRE-RN



DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

PETIÇÃO N.º 0600051-97.2020.6.20.0000

PARTIDO POLÍTICO –ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO
DECISÃO

Trata-se de Petição ajuizada pela Comissão Executiva Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira objetivando que seja revogada a suspensão do registro ou da anotação dos órgãos partidários municipais do PSDB/Jucurutu (PET nº 0600002-72.2020.6.20.0027), do PSDB/Arês (PET nº 0600015-48.2020.6.20.0067), do PSDB/Lagoa D'Anta (PET nº 0600002-11.2020.6.20.0015), do PSDB/Tenente Laurentino (PET nº 0600002-90.2020.6.20.0021 e nº 0600003-75.2020.6.20.0021) e do PSDB/Taipu (PET nº 0600006-52.2020.6.20.0046).

Ao final, postula a concessão de medida de urgência, a guisa do perigo da demora e da iminência de dano irreparável diante das eleições, a fim de que seja retirada a anotação de suspensão dos referidos órgãos partidários municipais do PSDB, outrora baseada em contas não prestadas, restabelecendo as respectivas vigências junto aos cadastros da Justiça Eleitoral.

No mérito, requer a procedência da demanda para que seja confirmada a medida de urgência requerida, no sentido de afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando

que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

Em ID 2289971, o peticionante pugna para que o pedido de tutela antecipada seja levado à apreciação do Plenário na data de hoje, 12/03/2020, deferindo-se tempo para sustentação oral. É o relatório. Decido.

Versa a hipótese dos autos acerca de pedido de retirada da suspensão do registro ou da anotação de órgãos partidários municipais, a qual decorreu de contas julgadas não prestadas.

Ocorre que, nos termos da legislação de competência, as prestações de contas anuais, de diretório de âmbito municipal, deverão ser apreciadas pelo juízo eleitoral competente. Vejamos:

Resolução TSE n.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I- juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

Logo, compete aos juízes eleitorais a apreciação das contas anuais dos partidos de sua circunscrição e, por conseguinte, o exame acerca do pedido de retirada da suspensão do registro ou da anotação dos respectivos órgãos partidários.

No caso, portanto, caberá aos Juízes da 27ª Zona (PSDB/Jucurutu), 67ª Zona (PSDB/Arês), 15ª Zona (PSDB/Lagoa D'Anta), 21ª Zona (PSDB/Tenente Laurentino) e 46ª



Informativo TRE-RN



Zona (PSDB/Taipu) a análise dos pedidos que envolvem os órgãos partidários municipais das suas respectivas circunscrições. Quanto a essa temática, inclusive, cumpre salientar que os Juízes José Dantas de Paiva e Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira adotaram posicionamento idêntico nos autos das Prestações de Contas nº 0600026-84.2020.6.20.0000 e nº 0600028-54.2020.6.20.0000, respectivamente.

Na espécie, contudo, resta impossibilitado o declínio de competência e consequente remessa dos autos à zona eleitoral competente para apreciação do feito, visto que o pedido versado nesta demanda abrange órgãos partidários municipais de juízos eleitorais diversos (27ª Zona, 67ª Zona, 15ª Zona, 21ª Zona e 46ª Zona).

Ante o exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil[1] e, por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de que a tutela antecipada seja levada à apreciação do Plenário.

Publique. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para cumprimento.
Natal/RN, 12 de março de 2020 (DJE de 13 de março de 2020, pag.05/06).

Desembargador Cornélio Alves

Relator

^[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) RE-CURSO ELEITORAL Nº 28-44.2018.6.20.0010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - 2018 - CARGO -

PREFEITO - DOCUMENTOS JUNTADOS - APÓS SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - OPURTUNIZADA - NUMERAÇÃO - FOLHAS - AUTOS - IMPERFEIÇÕES EXISTENTES - FASE DE PRIMEIRO GRAU - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - VÍCIOS INEXISTENTES - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - VIA INVÍAVEL - DESPROVIMENTO.

É de se observar que os documentos tardivamente juntados deviam estar presentes, em verdade, quando da apresentação das contas de campanha para julgamento, ou, no máximo, após a intimação para manifestação sobre as irregularidades encontradas pela unidade técnica. Com efeito, depois de prolatada a decisão sobre as contas de campanha, resta encerrada, via de regra, a possibilidade de a parte instruir o feito com novas provas.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se prestam à produção probatória a todo e qualquer momento do iter processual, mormente pela constatação de se ter devidamente oportunizado à parte sua produção durante a fase de instrução e diligências.

Quanto à suposta obscuridade consistente em imperfeições na numeração de algumas folhas dos autos, é de se dizer que tais inconsistências já estavam presentes desde a tramitação no primeiro grau, e a insurgência somente agora, nesta fase de embargos ao recurso (e ainda sem fornecer o menor esclarecimento acerca do prejuízo concreto acarretado), revela a ocorrência de evidente preclusão (princípio da eventualidade).



Informativo TRE-RN



Importa ressaltar que a obscuridade objeto de embargos de declaração é apenas aquela intrínseca à decisão embargada, derivada da falta de clareza e precisão do seu próprio texto, dificultando, ou mesmo impossibilitando, a sua compreensão pelas partes, e não naturalmente aquela relativa à numeração das páginas do processo.

Inexiste, no *decisum* embargado, qualquer obscuridade a ser esclarecida e qualquer contradição a ser eliminada. Tampouco há omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão proferido, ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via acratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em CONHECER os presentes embargos para lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 05 de março de 2020. (Data de julgamento)

(DJE de 17 de março de 2020, pag.08).

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES

RELATORA